



Publicado no Diário Oficial em 22/09/10 às 10:00
Seção de Legislação e Prontuário

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1477-53.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas - TO
Protocolo : 16.664/2010
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representados : CARLOS HENRIQUE AMORIM; MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, PAULO MOURÃO, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, CARLOS EDUARDO TORRES GOMES, COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS, JOSELI ANGELO AGNOLIN, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I, SOLANGE DUAILIBE, COLIGAÇÃO TRABALHO E DEMOCRACIA
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Relator : Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por suposta propaganda eleitoral irregular, por meio de *outdoors*, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CARLOS HENRIQUE AMORIM; MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, PAULO MOURÃO, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, CARLOS EDUARDO TORRES GOMES, COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS, JOSELI ANGELO AGNOLIN, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I, SIOLANGE DUAILIBE, COLIGAÇÃO TRABALHO E DEMOCRACIA, com fundamento no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

A inicial descreve que:

“Durante fiscalização realizada por servidor da Justiça Eleitoral do Tocantins, no dia 17 de setembro de 2010, foi constatado que os representados veicularam propaganda eleitoral irregular, com infringência às normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.191/2009.

Conforme revelam o auto de constatação e as fotografias que instruem a presente, os representados veicularam propaganda eleitoral por meio de 05 outdoors, expostos lado a lado na Quadra 106 Norte, Alameda 02, Voltados para a rotatória da Av. NS 04, nesta Capital.

Os cinco *outdoors*, comercializados pela V. T. AZEVEDO ME, apresentam forte apelo visual, já que estão dispostos lado a lado em avenida com grande circulação de pessoas e veículos e apresentam dimensão total de 18,67 m².

Ao assim agir, os representados violaram frontalmente a legislação que regula a matéria (...)"

Sustenta o *parquet* eleitoral, em defesa da sua pretensão, que o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, veda a propaganda por meio de *outdoors*, entretanto, os representados, mesmo assim, fizeram veicular propaganda eleitoral por meio de cinco *outdoors*, dispostos lado a lado, em área de grande circulação.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Registra, por fim, que "os representados têm pleno conhecimento da propaganda irregular, haja vista que veiculada de forma destacada, em local de grande circulação nesta capital, de tal sorte que sua responsabilidade está demonstrada pelas próprias circunstâncias e peculiaridades do caso em comento, sendo, pois, dispensável a prévia notificação dos representados, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei 9.504/97."

Pugna pela concessão de medida liminar para determinar os representados que retirem imediatamente a propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária a ser fixada, individualmente, em patamar razoável e adequado.

Requer a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa em quarenta e oito horas.

Ao final, requer a procedência da representação "para determinar, em definitivo, a retirada da propaganda eleitoral irregular e condenação dos representados ao pagamento de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, a qual deverá ser aplicada individualmente a cada representado (TSE, AGR-AGI nº 7826, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE: 24/06/2009)."

Instrui a inicial com os documentos e fotografias de fls. 05/09.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A vexata quaestio está no fato de os representados divulgarem

propaganda eleitoral, por meio de cinco outdoors, expostos lado a lado, na qual há grande circulação de veículos e pessoas, localizada na Quadra 106 Norte, Alameda 02, voltados para a rotatória da Av. NS 04, os quais ostentam características de outdoors, com dimensão total **18,67 m²**.

A matéria está regulada no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs."

No mesmo sentido o art. 18 da Resolução nº 23.191/09, *verbis*:

"Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º)".

Como se vê, tanto a lei nº 9.504/97 quanto a Resolução TSE 23.191/09 vedam a propaganda por meio de **outdoors**. Desrespeitada a norma, todos quantos contribuíram para isso poderão sofrer conseqüências de ordem financeira, além, é claro, de serem compelidos à cessação imediata da irregularidade.

No caso concreto, as fotografias que acompanham a inicial, secundadas por auto de constatação lavrado por servidor da Justiça Eleitoral do Tocantins (fls. 05/06), evidenciam que as **cinco placas**, localizadas no imóvel localizado na Quadra 106 Norte, Alameda 02, voltados para a rotatória da Av. NS 04, nesta capital, e dispostos lado a lado, considerados em seu conjunto, totalizam **18,67 m²**. Inquestionável que ostentam efeito visual de um único elemento publicitário, semelhante ao de *outdoor*.

Releva destacar que o tamanho máximo permitido pela norma deve ser considerado a partir do efeito visual possibilitado pelo engenho instalado.

A recente Lei nº 11.300/06 ao acrescentar o § 8º ao artigo 39 da Lei nº 9.504/97 vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atendo se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que a colocação de várias placas, uma ao lado da outra, ainda que individualmente não ultrapassem o limite de 4m², quando consideradas em seu conjunto geram inegável efeito visual semelhante ao de *outdoor*, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, se a lei vedou o uso de *outdoor* para impedir o desequilíbrio econômico na disputa, não é razoável permitir a instalação sucessiva de diversas placas ou pinturas que ostentam a mesma mensagem eleitoral ao público alvo e que, no seu conjunto, geram o mesmo efeito da modalidade de exposição vedada, inclusive pelo seu custo. Pouco importa que cada uma delas tenha ou não idêntico texto, bastando que veiculem mensagens da mesma coligação e/ou grupo político de forma contínua e com isso cause impacto visual de propaganda única para que a proibição se verifique.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar a imediata retirada das placas citadas na inicial**, o que deverá ser feito pelos representados no **prazo de 24 horas**, facultada a manutenção de apenas uma (01), observado o limite de 4 m², **no caso de se tratar de área privada**.

Fixo **multa diária** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco reais)** para a hipótese de descumprimento desta decisão.

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Relator